

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo nº: 0836299-66.2019.8.12.0001

Requerente: Eletroline Construções e Serviços Técnicos

**CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. sentença de fl. 1574-1581, expor e requerer o que segue:

### **I – DA ARRECAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS DA FALIDA**

01. A arrecadação e avaliação dos bens da devedora, foi realizada mediante visita *in loco* na sede da falida, pela empresa denominada “Avalor Engenharia de Avaliações” com a participação desta AJ, ocasião em que foram arrecadados todos os bens móveis que lá estavam, tais como mobiliário de escritório (mesas, cadeiras, armários, ar condicionado), computadores e mercadorias que eram vendidas pela falida (parafusos, tubos e conexões, fios, entre outros).

02. Ao final do parecer, empregando os métodos comparativo de dados de mercado e de custos, a avaliadora concluiu que os bens móveis arrecadados alcançam o valor mercadológico total de R\$ 197.620,00 (cento e noventa e sete mil seiscentos e vinte reais), consoante discriminado no laudo de avaliação ora anexado.

03. Ainda, na ocasião, também fora avaliado o único bem imóvel arrecadado da falida situado na Avenida Marechal Floriano, n. 744, Vila Bandeirantes, nesta Capital, matriculado sob n. 23.226 do 2º CRI, para o qual fora atribuído o valor total de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) – terreno e benfeitorias – mediante emprego do método evolutivo definido pela NBR 14.653, conforme detalhado no laudo em anexo.

04. Sendo assim, o valor total de avaliação de todos os bens arrecadados da falida alcança a soma de R\$ 1.897.620,00 (um milhão oitocentos e noventa e sete mil seiscentos e vinte reais).

05. Oportuno esclarecer, desde já, que a contratação da mencionada avaliadora foi motivada pela sua idoneidade, *expertise* e pela completa ausência de vínculo com a empresa falida, credores e demais envolvidos no caso, alcançando assim transparência e isenção na elaboração do trabalho.

06. O custo do trabalho prestado pela “Avalor”, deverá ser negociado com a empresa que será nomeada para realização dos leilões dos ativos, devendo tal critério ser levado em conta quando da referida nomeação.

07. Assim, os bens elencados nos laudos em anexo foram arrecadados e avaliados pela auxiliar do juízo, conforme estabelecido pela legislação de regência.

## **II – DO EDITAL COM A RELAÇÃO DE CREDORES**

01. No que se refere ao edital do art. 99, inciso III da LRF, em que pese ter sido determinada sua publicação de acordo com a relação de credores apresentada quando da recuperação judicial (art. 7, §2º da LRF), mister se faz tecer as considerações abaixo, com objetivo de otimização, celeridade e eficiência processual.

02. Às fls. 1458-1459, a empresa denominada “Clássica Decorações, Comércio e Decorações LTDA EPP”, inscrita no CNPJ n. 09.103.993/0001-00, pleiteia a habilitação de R\$ 5.126,77 (cinco mil cento e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) oriundo da ação de execução de título extrajudicial n. 0814600-80.2019.8.12.0110, na qual a defesa ofertada foi julgada improcedente, transitando em julgado a r. sentença em 29/06/2021, expedindo-se a certidão de crédito em favor da referida credora.

03. Assim, demonstrada a origem da conta acolhe-se o pedido de habilitação para o fim de incluir o valor de R\$ 5.126,77 (cinco mil cento e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) na classe quirografária, nos termos do art. 83, inciso VI da LRF.

04. Em sequência, às fls. 1568-1572, o terceiro interessado “Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros” inscrita no CNPJ 05.437.257/0001-29, informa ter firmado com o credor Banco do Brasil S/A, o “Instrumento Particular de Termo de Cessão de Crédito” em 05/04/2019, tendo por objeto o saldo devedor da operação n. 89714720, no valor de R\$ 2.489,13 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove reais e treze centavos), pleiteando assim a substituição processual.

05. Confrontando a documentação apresentada nos autos com aquela entregue pela instituição financeira anteriormente, especialmente a declaração de cessão de crédito de fl. 1572 e o “Termo de Adesão ao Cartão BNDES” que instruiu a divergência administrativa do banco, acolhe-se o pedido do terceiro interessado para o fim de substituir o credor Banco do Brasil para o credor Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, do crédito de R\$ 2.489,13, de categoria quirografário, consoante art. 83, inciso VI da LRF.

06. Por consequência, o crédito habilitado em favor do Banco do Brasil foi retificado para R\$ 1.153.859,23.

07. Às fls. 1682-1684, o Estado de MS noticia a falta de pagamento dos débitos de IPVA vencidos no período de 2020 a 2022, já inscritos em dívida ativa, no total de R\$ 71.913,59.

08. Sobre tais créditos tributários, aqueles vencidos de 14/06/2022 a 22/06/2022, na soma de R\$ 5.189,88 (cinco mil cento e oitenta e nove e oitenta e oito

centavos), são classificados como créditos extraconcursais, eis que vencidos após a decretação da falência, conforme dicção do art. 84, inciso V da LRF.

09. O saldo remanescente de R\$ 66.723,71 (sessenta e seis mil setecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), correspondente as verbas vencidas de 05/03/2020 a 18/03/2020, classifica-se como crédito tributário à luz do art. 83, inc. III da LRF.

10. Já os impostos federais apresentados pela União no petitório de fl. 1688-1705 e fl. 1708-1711, no total de R\$ 1.624.518,74 (um milhão seiscentos e vinte e quatro mil quinhentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos) foram constituídos em virtude dos fatos geradores praticados de 2017 a 2021, portanto pretéritos a decretação da quebra, também enquadrando-se como crédito tributário à luz do art. 83, inc. III da LRF.

11. Continuando, no dia 26/09/2022, o Sr. Senny Rondon Senna apresentou pedido de habilitação do montante de R\$ 26.724,81 (vinte e seis mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) em seu favor e do valor de R\$ 2.672,48 (dois mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos) em favor da sua patrona Dora Waldow, ambos representados pela reclamação trabalhista n. 0024673-50.2020.5.24.0006, o qual foi integralmente acolhido arrolando ambos os créditos na classe trabalhista (art. 83, inc. I da LRF).

12. Insta consignar também, que a falida deixou de pagar as parcelas dos honorários devidos à AJ fixadas na r. decisão de fl. 1108/1109, a partir de outubro/2021, perfazendo o saldo devedor de R\$ 69.814,48 (sessenta e nove mil oitocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), classificando-se como extraconcursal, nos termos do art. 84, I-D da LRF.

13. Por fim, salienta-se que ainda entrarão na classe extraconcursal as despesas decorrentes do presente feito falimentar, bem como os honorários da AJ para essa fase de falência, que ainda pende de fixação pelo juízo.

### **III – DA CONCLUSÃO**

01. Diante do exposto, REQUER-SE a V. Exa.:

a) A intimação dos credores e demais interessados sobre a arrecadação dos bens da falida e respectiva avaliação, no total de R\$ 1.897.620,00 (um milhão oitocentos e noventa e sete mil seiscentos e vinte reais), homologando-o para alienação;

b) Em atenção ao disposto no art. 99, §1º da LRF, o recebimento e publicação do edital de credores anexo, confeccionado pela administradora judicial com respeito a relação do art. 7º, §2º da LRF anteriormente apresentada com as devidas alterações, certo de que, estamos à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Administradora Judicial  
José Eduardo Chemin Cury